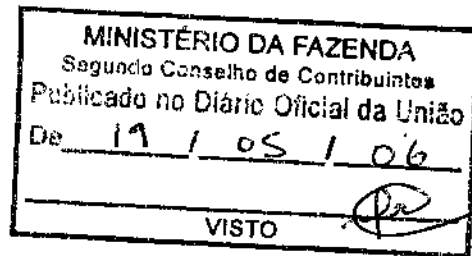




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10840.004674/2002-15  
Recurso nº : 123.563  
Acórdão nº : 202-15.664

Recorrente : **DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP**  
Interessada : **Companhia Albertina Mercantil e Industrial**

**IPI.** É lícita a desoneração do sujeito passivo de valores correspondentes a lançamento de ofício de débitos tributários comprovadamente pagos à época da autuação, bem como da multa de ofício exigida em auto de infração lavrado para prevenir a decadência quando os respectivos créditos encontravam-se com a exigibilidade suspensa por força de liminar concedida em Mandado de Segurança.

**Recurso de ofício ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004

  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Cláudia de Souza Arzua (Suplente), Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/9/2002

  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/9/2005

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo n<sup>o</sup> : 10840.004674/2002-15

Recurso n<sup>o</sup> : 123.563

Acórdão n<sup>o</sup> : 202-15.664

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP

## RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Ribeirão Preto - SP, fls. 939/963:

*“Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto n<sup>o</sup> 87.981, de 23 de dezembro de 1982, e no Regulamento do IPI (RIPI/98), aprovado pelo Decreto n<sup>o</sup> 2.637, de 25 de junho de 1998; consoante capitulação legal consignada à fl. 14, foi lavrado o auto de infração de fl. 04, em 18/12/2002, para exigir R\$ 15.496.977,73 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 12.448.057,93 de juros de mora calculados até 29/11/2002, R\$ 23.230.317,65 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 51.175.353,31.*

*2. A autuação foi efetuada com arrimo no Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) n<sup>o</sup> 0810900-2002-00159-1, de fl. 01, expedido em 10/07/2002, referente a IPI e IRPJ e com a fixação dos períodos de apuração compreendidos entre julho de 1992 a março de 2002.*

*3. Segundo a descrição dos fatos elaborada pelo exator, de fls. 05/14, a contribuinte, no período de janeiro de 1997 a setembro de 2001, deixou de recolher o IPI lançado nas notas fiscais de saída de açúcar (cópias de amostragem às fls. 169/225), escriturado no livro Registro de Apuração do IPI (cópias de páginas às fls. 226/587) e informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), consoante cópias de fls. 588/771, com a exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial exarada nos autos da ação mandamental n<sup>o</sup> 92.0302728-9 cujo pedido de provimento jurisdicional consistia no combate a legislação não mais aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997.*

*4. A autoridade fiscal elaborou um esboço histórico da tributação sobre o açúcar de cana: a Lei n<sup>o</sup> 7.998, de 10 de julho de 1989, art. 10, estabeleceu o gravame do IPI sobre o açúcar de cana (posição 17.01 da TIPI/88, aprovada pelo Decreto n<sup>o</sup> 97.410, de 23 de dezembro de 1988), com alíquota zero; posteriormente, a Lei n<sup>o</sup> 8.393, de 30 de dezembro de 1991, extinguiu, no art. 1<sup>o</sup>, a contribuição do Instituto do Açúcar e Alcool (IAA), e, no art. 2<sup>o</sup>, enquanto permanecesse a política de preço nacional unificado do açúcar de cana, definiu a alíquota máxima como 18%, sendo assegurada isenção para a área da SUDENE e SUDAM, assim como redução em até 50% da alíquota do imposto para os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro; com esteio nos parâmetros postos pelo Decreto-lei n<sup>o</sup> 1.199, de 27 de*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/9/2005

2º CC-MF  
Fl.

*Cleusa Takafuji*  
Cleusa Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10840.004674/2002-15  
Recurso nº : 123.563  
Acórdão nº : 202-15.664

dezembro de 1971, art. 4º, o Decreto nº 420, de 13 de janeiro de 1992, elevou a alíquota do produto em tela (subposição 1701.11 – açúcar cristal de cana em bruto – e subitem 1701.99.0100 – açúcar refinado –, da TIPI/88) para 18%, com redução de 50% para Espírito Santo e Rio de Janeiro; com o advento da Portaria nº 04, de 14 de janeiro de 1992, da Secretaria Executiva do Ministério da Economia, deixou de existir a política de preço nacional unificado para o açúcar aludida pela sobredita Lei nº 8.393, de 1991, art. 2º, mais tarde revogado pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 82, I, “i”; então, a TIPI/96, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, revogou o Decreto nº 420, de 1992, com a manutenção da alíquota de 18% para o açúcar de cana; finalmente, o Decreto nº 2.501, de 18 de fevereiro de 1998, reduziu a alíquota do produto (açúcar de cana em bruto e refinado) para 12%, e o Decreto nº 2.917, de 30 de dezembro de 1998, reduziu a alíquota para 5%.

5. Ressalta o auditor fiscal que, com a edição do Decreto nº 2.092, de 1996, o Decreto nº 420, de 1992, foi revogado, e sendo desprovida de sentido a diretriz de unificação de preços lançada pela Lei nº 8.393, de 1991, art. 2º, em virtude do disposto na Portaria nº 04, de 1992, da Secretaria Executiva do Ministério da Economia, a decisão judicial, concedida no âmbito da ação judicial nº 92.0302728-9, na qual fora combatida a instituição do IPI sobre o açúcar pelo citado diploma legal, deixou de ser aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997; assim, o sujeito passivo impetrou nova ação judicial, desta vez ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária vis-à-vis o Decreto nº 2.096, de 1996, processada sob o nº 97.0300494-6, tendo sido julgada improcedente a pretensão deduzida em juízo, consoante certidão de objeto e pé, de fl. 105, e cópia da sentença prolatada em 01/12/1997, de fls. 136/143, com posterior recurso de apelação interposto em 18/02/1998 (fls.144/168).

6. Em 12/11/2002, durante a ação fiscal, somente com a possibilidade de conhecimento pelo Fisco das declarações falsas, a fiscalizada protocolizou processos administrativos para retificação das DCTF originalmente apresentadas (solicitação de alteração da condição de exigibilidade suspensa dos saldos devedores de IPI para exigibilidade normal, de acordo com cópias parciais anexadas às fls. 772/846), com manifestação de adesão ao previsto na Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, art. 14 (pagamento do débito em única parcela, até 30/11/2002, com redução de multa e juros de mora) e, também, mediante o processo nº 10840.004110/2002-82 (cópias parciais de fls. 847/854), efetuou pedido de compensação dos débitos de IPI, exigíveis com a retificação de DCTF, com supostos valores alusivos a crédito-prêmio de IPI aos quais a empresa acredita fazer jus (o processo administrativo concernente ao pleito de crédito-prêmio de IPI, nº 10840.002374/2002-00, foi liminarmente indeferido, de



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/9/2005

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuzá Takafuji*  
Cleuzá Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10840.004674/2002-15  
Recurso nº : 123.563  
Acórdão nº : 202-15.664

*acordo com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 226, de 18 de outubro de 2002, art. 1º, II).*

*7. Além do mais, a autoridade fazendária faz menção ao teor do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17, de 02 de outubro de 2002, que determina a infligência da multa de ofício de que trata a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, II, no caso de lançamento de ofício referente a débitos cuja compensação se refira a créditos inexistentes de fato ou não passíveis de compensação por expressa disposição legal, pela caracterização de evidente intuito de fraude.*

*8. Por causa da circunstância qualificativa observada (fraude, de que trata a Lei nº 4.502, de 1964, art. 72), foi infligida a multa punitiva exasperada (150%), para a maioria dos períodos de apuração encartados na peça fiscal, conforme a legislação vigente, e formulada a representação fiscal para fins penais protocolizada sob o nº 10840.004675/2002-60, uma vez que se trata, em tese, de crime contra a ordem tributária, tipificado pela Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, art. 1º, I e II, e art. 2º, I e II.*

*9. Em alguns períodos de apuração (2-09/1998, 1-01/1999 a 3-01/1999 e 3-09/1999), conforme demonstrativo de fl. 40, a imputada incluiu em DCTF, com suspensão de exigibilidade, montantes do tributo menores que aqueles consignados no livro Registro de Apuração de IPI, sendo tais diferenças exigíveis com a imposição da penalidade simples (75%).*

*10. Tomou ciência do auto de infração, em 18/12/2002, o procurador da companhia, Sr. Celso Fujioka, consoante instrumento legal de fl. 869.*

*11. Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, em 16/01/2003, tempestivamente, a impugnação de fls. 872/907, firmada pela própria representante legal da empresa, Sr.ª Viviane Maria Bonini Carolo, Diretora Vice-Presidente, conforme cópias de atas de assembléias da sociedade, de fls. 911/913, sem documentos anexados e vazada, em suma, nos seguintes termos:*

*a) A suplicante inicia a peça de defesa, ao tratar dos fatos, divergindo da conclusão da autoridade fiscal de que a empresa teria agido de forma fraudulenta, tendo sido aplicada a multa punitiva de 150%; concorda com a existência de débitos de IPI relativos ao período de 11 de dezembro de 1997 a setembro de 2001, mas diz que tal situação teria sido sanada;*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21 / 9 / 2005

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10840.004674/2002-15  
Recurso nº : 123.563  
Acórdão nº : 202-15.664

b) *Afirma que teria cometido um erro, ou seja, teria agido culposamente, com imperícia, por intermédio de seus funcionários; teria havido uma falha de comunicação entre os advogados contratados e o departamento contábil da empresa que prepara as DCTF, sendo que este departamento não se ateve ao fato de que, a partir de 11 de dezembro de 1997, a decisão judicial de 1992 não surtia mais efeitos sobre os novos débitos de IPI, sendo o teor do novo processo judicial totalmente diferente, sem concessão de efeito suspensivo; o mencionado erro teria sido detectado por consultoria fiscal contratada e imediatamente reparado com o oferecimento das retificações de DCTF e o aproveitamento dos benefícios concedidos pelas Medidas Provisórias nº 66, de 2002, e nº 75, de 2002;*

c) *Indaga o seguinte: se houvesse dolo de sua parte, com o conhecimento dos débitos de IPI incorridos até fevereiro de 2000, ao desamparo de medida judicial, por que não teria aproveitado a grande oportunidade da regularização e renúncia fiscal proporcionada pelo programa Refis lançado naquela época? E qual deveria ter sido o procedimento adequado? Aguardar que a fiscalização encontrasse o aludido erro e solicitasse a retificação?) Argúi a recorrente que seus representantes legais se reuniram com o auditor fiscal incumbido do procedimento fiscal para informá-lo do ocorrido e das providências que seriam implementadas, colocando à disposição planilhas e relatórios emitidos pela consultoria tributária contratada; pergunta como poderia haver dolo se todas as informações solicitadas pelo fiscal foram apresentadas? e diz que seria mais sensato se a impugnante esperasse pela conclusão da fiscalização para tomar uma atitude protelatória (administrativa ou judicial) em relação a eventual auto de infração;*

e) *Aduz que a autoridade fiscal também considerou fraudulento o procedimento de compensar os débitos de IPI em atraso com montantes de crédito-prêmio de IPI confirmados judicialmente por medida liminar do Tribunal Regional da 3ª Região, por entender como afronta aos dispositivos da IN SRF nº 226, de 2002, e AD SRF nº 17, de 2002, conduta autorizada judicialmente;*

f) *Assevera que, em nenhum momento, a requerente teve a intenção de caracterizar como denúncia espontânea as retificações de DCTF, isto é, com a não-incidência da multa moratória, e prova disso seriam as planilhas de cálculo com o IPI devido acrescido de juros Selic e multa de mora;*

g) *Na seção do apelo impugnatório relativa ao mérito da questão, a reclamante volta a abordar, repetitivamente, a inconformidade com a caracterização de sua conduta como fraude;*



Processo n° : 10840.004674/2002-15  
Recurso n° : 123.563  
Acórdão n° : 202-15.664

Cleúza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

*h) Em prosseguimento, a interessada pergunta como ficaria sem ajustar qualquer erro encontrado em seus procedimentos fiscais nos cinco meses de duração da ação fiscal? e assevera que não é lícita a conduta do exator ao desconsiderar todas as retificações de DCTF; afirma que os valores lançados no período de 11 de dezembro de 1997 a fevereiro de 2000 deverão ser incorporados, de ofício, ao Refis, sendo a contribuinte optante do aludido programa, e acrescenta que: "Como já mencionado anteriormente, uma vez que os débitos de IPI ficaram em aberto no período de 11 de dezembro de 1997 a fevereiro de 2000, por conta das retificações das DCTFs, é obrigação do Comitê Gestor proceder sua consolidação no programa REFIS, pois, como determinam os parágrafos 1º e 7º do artigo 5º do Decreto 3.341 retro mencionado, a consolidação dos débitos em aberto será informada pelo próprio Comitê Gestor"; que o auto de infração somente foi lavrado em dezembro de 2002, muito depois da aceitação da opção da empresa pelo Refis e que o crédito tributário constituído, cuja exigibilidade, tratando-se de débitos não ajuizados, encontrava-se efetivamente suspensa (Decreto nº 3.431, de 2000, art. 4º, § 4º; CTN, art. 151, VI), seria absolutamente improcedente; arremata com o seguinte: "O simples fato de a IMPUGNANTE ter optado pelo Programa REFIS e, concomitantemente, ter dado início aos pagamentos mensais das parcelas devidas, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido, independentemente de qualquer permissivo legal específico referente ao REFIS";*

*i) Quanto aos débitos referentes ao período de março de 2000 a setembro de 2002, assim considerados após a retificação das DCTF, afirma que teriam sido quitados mediante compensação com o crédito-prêmio de IPI concedido por decisão do TRF da 3ª Região, com o IPI a pagar calculado de acordo com a MP nº 66, de 2002, art. 20, com a prorrogação da MP nº 75, de 2002, e que o fiscal não aceita a equiparação entre compensação e pagamento, sendo que a requerente teria direito à compensação, decorrente de decisão judicial, ainda que sem os benefícios das citadas MP;*

*j) Assere, ademais, que os valores respeitantes ao período compreendido entre 01/01/1997 e 10/12/1997, estariam acobertados por sentença judicial, prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 92.0302728-9 e com plena eficácia jurídica já que pendente de recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo, que concedera a segurança à impugnante para não efetuar o recolhimento do IPI com base na Lei nº 8.393, art. 2º, dispositivo legal somente revogado pela Lei nº 9.532, de 1997;*

*k) Ainda que não julgado improcedente pelo motivo acima aduzido, no que pertine ao aludido período, o crédito tributário desse período estaria alcançado pelo instituto da decadência, nos termos do CTN, art. 150, § 4º;*



Processo nº : 10840.004674/2002-15  
Recurso nº : 123.563  
Acórdão nº : 202-15.664

*Cleuzá Takafuji*  
Cleuzá Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

*l) Declara a impugnante que sempre considerara inconstitucional a exigência do IPI sobre açúcares, com base na Lei nº 8.393, de 1991, em virtude de violação frontal aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da uniformidade geográfica e da seletividade em função da essencialidade do produto, e por tal motivo a interessada aforou a referida ação mandamental nº 92.0302728-9, e acrescenta que, além disso, o açúcar por ela produzido, com leitura no polarímetro superior a 99,5°, conforme classificação fiscal da TIPI, tinha alíquota zero e sustenta que "esta ação, aliás, foi objeto de menção pelo Agente Fiscal no Auto de Infração ora atacado, como fundamento para demonstrar que a IMPUGNANTE tinha conhecimento de que a referida sentença lançada no mandado de segurança nº 92.0302728-9 já não a acobertava, o que, à evidência, resulta em absurdo equívoco, visto que o Decreto 2.092/96 limitou-se a inserir o açúcar com leitura no polarímetro superior a 99,5° na Tabela TIPI, não havendo dúvidas de que, na oportunidade da propositura de tal ação, encontrava-se em plena vigência a Lei 8.393/91, que só veio a ser revogada em 10 de dezembro de 1997, com publicação da Lei 9.532/97, de sorte que, ao contrário do que afirma o Senhor Agente Fiscal, o provimento judicial conferido à IMPUGNANTE pelo "mandamus" encontrava-se com plena eficácia jurídica"; diz ainda que " (...) posteriormente à Lei nº 8.393, de 1991, o IPI supostamente incidente sobre o açúcar passou a ter por base o Decreto nº 2.501 de 18 de fevereiro de 1998, depois o Decreto nº 2.917 de 30 de dezembro de 1998 e, enfim, o Decreto nº 4.070 de 28 de dezembro de 2001, (...)"; afirma que a inconstitucionalidade da tributação sobre o açúcar, argüida pela petionária e confirmada em sentença no bojo do mandamus, e que perduraria até hoje, restaria patenteada, por analogia, em relação aos mencionados atos normativos, e que, conforme teria determinado a sobredita sentença judicial de mérito, a persistência da incidência do IPI sobre o mesmo açúcar tornaria indevido o crédito constituído, sendo, então, medida de rigor a extinção do auto de infração;*

*m) Repisa a argumentação a respeito das retificações de DCTF antes da lavratura do auto de infração, tendo a suplicante aderido anteriormente ao programa Refis, cabendo a consolidação dos débitos vencidos até fevereiro de 2000 pelo respectivo Comitê Gestor, e efetuado a compensação do restante dos débitos (de março de 2000 a setembro de 2002) com montantes de crédito-prêmio de IPI, sendo considerados todos os acréscimos legais previstos na legislação de regência do tributo;*

*n) Denuncia o efeito confiscatório da penalidade imposta, no patamar de 150%, em afronta visceral ao art. 150, IV, da CF, sendo indevida a caracterização de fraude, e colaciona arestos proferidos pelo TRF da 1ª Região em atenção ao princípio constitucional da vedação da tributação com efeito de confisco; defende a redução da multa para o patamar aceitável de 20%, fixado pela Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 2º; ressalta a violação do*

*/*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/9/2005

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10840.004674/2002-15  
Recurso nº : 123.563  
Acórdão nº : 202-15.664

*fiscal ao disposto no CTN, art. 150, §§ 2º e 3º, ao desconsiderar os atos praticados pelo sujeito passivo tendo em vista o IPI ser tributo lançado por homologação; salienta, por fim, o conteúdo da Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º, II, que trata de cobrança de multa isoladamente, pois, um crédito não pode ser pago por duas vezes (parte relativa ao montante consolidado no Refis e parte atinente à compensação com crédito-prêmio, sendo os mesmos valores impostos no auto de infração), e, ainda que seja reconhecida a prática de fraude, a penalidade de 150% deveria ser aplicada isoladamente, sem a exigência de imposto;*

*o) Por derradeiro, requer a defendente que seja julgado, em sua totalidade, improcedente a exação, e considerados pela autoridade julgadora os efeitos dos processos administrativos protocolizados na Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP antes da lavratura do auto de infração."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Ribeirão Preto - SP manifestou-se por meio do Acórdão nº 3.359, 25 de fevereiro de 2003, fl. 939, que foi assim ementado:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1998, 1999*

*Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*A matéria tributável não especificamente contestada na impugnação deve ser apartada e definitivamente cobrada pelo órgão preparador.*

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM DCTF.*

*Concretizada a hipótese de incidência tributária, cabe o lançamento de ofício do valor do imposto apurado e não declarado em DCTF que deixou de ser recolhido nos prazos de vencimento estabelecidos em lei.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*A caracterização de infração tributária dá azo à inflicção da multa de ofício, proporcional ao valor do imposto, cominada na legislação de regência.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO ESCRITURADO E DECLARADO EM DCTF COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. INFORMAÇÃO INEXATA INSERIDA EM DCTF. FRAUDE.*

*A falta de recolhimento do tributo declarado em DCTF com a condição de suspensão da exigibilidade, baseada em ação não aplicável aos fatos*

*A*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/9/2005

2º CC-MF  
Fl.

*Cleúza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10840.004674/2002-15  
Recurso nº : 123.563  
Acórdão nº : 202-15.664

*geradores ocorridos, configura conduta fraudulenta tendente à evasão tributária.*

**MULTA DE OFÍCIO MAJORADA. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICATIVA.**  
*Cabe a inflição da penalidade pecuniária exacerbada (150%) quando restar comprovada nos autos a circunstância qualificativa.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1997*

**EMENTA: AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO OBRIGATÓRIO.**

*A prolação de sentença de mérito em mandado de segurança, confirmativa do provimento judicial liminarmente concedido e incidente sobre fatos geradores do tributo auditado, implica a suspensão da respectiva exigência tributária, sendo a formalização da peça impositiva, obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, para estancar a fluência do prazo decadencial, elaborada sem a inflição da multa de ofício.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001*

**EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE.**

*A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar acerca de suscitada inconstitucionalidade de atos normativos regularmente editados.*

**CONCOMITÂNCIA PARCIAL ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.**

*A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto de parte da autuação, importa em renúncia parcial ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

Contra a decisão que exonerou parcialmente o crédito tributário lançado, a turma julgadora recorreu de ofício a este Colegiado, por haver a desoneração ultrapassado o limite de alçada.

É o relatório.

*M*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/9/2005

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10840.004674/2002-15  
Recurso nº : 123.563  
Acórdão nº : 202-15.664

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, a matéria posta em julgamento versa sobre recurso de ofício interposto em razão de autoridade julgadora de primeira instância haver desonerado parte da multa de ofício agravada pertinente a crédito tributário com exigibilidade suspensa por medida judicial.

A meu sentir, não merece reparo a decisão recorrida, pois como bem retratado no voto do julgador de primeira instância, o lançamento fiscal pertinente ao período compreendido entre o primeiro período de apuração de janeiro de 1997 e o primeiro de novembro desse ano, fora efetuado para prevenir a decadência, já que o respectivo crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa por força de provimento jurisdicional em sede de Mandado de Segurança.

O crédito que se encontra na situação acima aludida deve ser constituído para evitar os efeitos elisivos da decadência. Todavia, por determinação do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, sobre ele não deve incidir multa de ofício.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004

*Henrique Pinheiro Torres*  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES